



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000415/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.146 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e CSLL - Depósitos Bancários não justificados
Recorrente C TELES ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de receitas preceituada no artigo 42 da Lei n° 9.430/96 autoriza o lançamento tributário quando, devidamente intimada, a contribuinte não logre comprovar a origem dos recursos que ingressaram em suas contas bancárias.

Exclui-se da tributação os valores cujas origens foram devidamente comprovadas, tais como mera transferência de valores entre contas bancárias de mesma titularidade e receitas contabilizadas e consideradas na Demonstração de Resultados do período.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento tributário por presunção legal, o ônus da prova inverte-se e passa ao contribuinte fiscalizado a responsabilidade por descaracterizar o ilícito tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-39.863/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 322 a 335, que decidiu julgar procedente em parte os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário de 2004, por omissão de receitas evidenciada pelos créditos bancários cuja origem a autuada não logrou comprovar durante o procedimento fiscal, no valor integral de R\$ 519.582,24 (incluídos multa de ofício e juros de mora).

A Turma Julgadora de Primeira Instância reduziu as exigências fiscais de IRPJ e CSLL para R\$ 16.408,23 e R\$ 9.704,85 (mais os acréscimos legais), respectivamente, por recompor as bases de cálculo em virtude da empresa ter optado pelo regime de tributação do Lucro Real e na Impugnação aos lançamentos ter exibido a contabilidade completa - Livros Razão, Diário, Registro de Apuração de ISS, Registro de Apuração de ICMS, Lalur -, Notas Fiscais e haver demonstrado satisfatoriamente que grande parte dos depósitos bancários foram justificados pelas vendas registradas contabilmente. Apesar dos erros do contador responsável pela escrita da empresa em entregar a DIPJ/05 com valores zerados e durante a fiscalização não exibir os livros contábeis e fiscais existentes, aquela Turma Julgadora verificou que na contabilidade da empresa registrou-se corretamente as vendas e que a empresa apurou nos três primeiros semestres prejuízos fiscais, apresentando no 4º trimestre lucro, no valor de R\$ 4.541,98, sobre o qual deverá ser exigidos os tributos, IRPJ e CSLL, não recolhidos.

Após o cotejamento dos valores registrados contabilmente das vendas e os valores dos depósitos bancários discriminados no Anexo ao Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 59 e 60, a Turma Julgadora de Primeira Instância depurou os valores de depósitos bancários que não foram efetivamente justificados pela autuada e elaborou tabelas demonstrando os novos cálculos de IRPJ e CSLL devidos pela empresa fiscalizada.

Extraio relevantes trechos do voto do aresto-condutor:

[...]

O somatório trimestral da receita escriturada no Livro Registro de ISS consta na Demonstração do Resultado no livro Diário nos respectivos trimestres (fls. 298/304).

Portanto, com base nos elementos descritos, é possível constatar que as notas fiscais relacionadas no Quadro III, à exceção das de nº 386 e nº 395, comprovam a origem dos créditos efetuados nas contas correntes do interessado e que a correspondente receita integrou o resultado do período trimestral.

Convém observar que o interessado entregou a DIPJ original zerada em relação à demonstração do resultado, à demonstração do lucro real e ao cálculo do IRPJ (fls. 74/83). Além disso, não entregou as DCTFs referentes ao ano-calendário sob exame (fl. 291).

Entretanto, o § 2º. do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, observa-se que o interessado optou pelo Lucro Real trimestral como forma de tributação do IRPJ e da CSLL.

A norma de tributação relativa à opção feita pelo interessado dispõe que o Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração, ajustados pelas exclusões, adições ou compensações prescritas ou autorizadas (art. 6º. do Decreto-lei nº 1.598, de 1977).

Na apuração do lucro líquido contábil são considerados os custos e as despesas que contribuíram para a obtenção da receita do período. Nas demonstrações de resultado registradas no Livro Diário (fls. 298/304), verifica-se que o interessado apurou os seguintes resultados trimestrais:

[tabela]

Deste modo, em relação a este item VI, ora em análise, cujos créditos se referem à receita de serviços que foi incluída na apuração dos resultados trimestrais, deve ser mantido o lançamento apenas em relação do 4º. trimestre, único período em que o interessado apurou lucro, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujas alíquotas incidirão sobre o valor de R\$ 4.541,98.

Nesse ponto, cumpre registrar que, embora o referido lucro tenha sido informado na DIPJ retificadora, o lançamento deve ser mantido, pois a retificação ocorreu no curso do procedimento fiscal e, além disso, o interessado não entregou a DCTF do período correspondente.

Assim, à base de cálculo mantida neste item, no valor de R\$ 4.541,98 referente ao 4º. trimestre, deverão ser acrescidos, em seus respectivos trimestres, os demais valores de omissão de receita cuja origem o interessado não logrou comprovar (itens I a V analisados anteriormente), conforme o Quadro VI a seguir:

[tabelas]

Pelas razões expostas, julgo o lançamento tributário procedente em parte, para manter as exigências fiscais dos Quadros VIII (IRPJ) e IX (CSLL), calculadas sobre a base de cálculo mantida do Quadro VII, que devem ser acrescidas dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

[...]

**QUADRO VIII (IRPJ)
DEMONSTRATIVO SINTÉTICO**

TRIM	VALOR LANÇADO	VALOR EXONERADO	VALOR MANTIDO
1T/2004	74.739,45	72.017,00	2.722,45
2T/2004	35.651,85	35.602,85	49,01
3T/2004	23.814,97	19.761,89	4.053,08
4T/2004	15.128,34	5.544,64	9.583,70
TOTAL	149.334,61	132.926,38	16.408,23

**QUADRO IX (CSLL)
DEMONSTRATIVO SINTÉTICO**

TRIM	VALOR LANÇADO	VALOR EXONERADO	VALOR MANTIDO
1T/2004	29.066,20	27.432,73	1.633,47
2T/2004	14.994,66	14.965,26	29,40
3T/2004	10.733,39	8.301,54	2.431,85
4T/2004	7.606,20	1.996,07	5.610,13
TOTAL	62.400,45	52.695,59	9.704,85

[...]"

No que respeita aos valores dos créditos bancários cuja justificativa das origens trazidas pela impugnante que não foram admitidas no acórdão de Primeira Instância, cumpre salientar no voto-condutor:

"[...]"

Em resposta a intimação da autoridade lançadora, o interessado apresentou esclarecimentos para os 62 (sessenta e dois) créditos que, em síntese, conforme sua alegação se referem a:

I — transferências de outra conta corrente do interessado do Banco Real: créditos identificados nas seqüências 1, 2, 3, 60, 61 e 62;

II - transferências de outra conta corrente do interessado do Banco do Brasil: créditos identificados nas seqüências 46, 48, 49 e 57;

III - transferências de outra conta corrente do interessado: créditos identificados nas seqüências 6, 8, 16, 17, 21, 37, 50, 51, 55, 58 e 59;

IV — aviso de crédito/autorização de crédito do mesmo banco: créditos identificados nas seqüências 7 e 47;

V — depósitos em dinheiro: créditos identificados nas seqüências 45 e 52;

[...]"

Em relação aos créditos que o interessado alega se referirem a transferências de outra conta corrente de sua titularidade (itens I, II e III), assim como em relação ao aviso e à autorização de créditos do mesmo banco (item IV) e aos depósitos em dinheiro (item V), cumpre registrar que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem comprovar a sua origem.

Além disso, vale destacar que a autoridade lançadora registrou em seu termo de constatação que o Banco Santander, sucessor do Banco Real, informou ter localizado a conta corrente nº 7744621 da agência 0536, em nome do interessado, que não teve movimentação no ano-calendário 2004 (fl. 223).

Também encontra registro no termo de constatação que, em pesquisa realizada, a autoridade lançadora não localizou qualquer outra conta em qualquer outro banco que justificasse qualquer transferência (fl. 223).

Assim, em relação aos créditos relacionados aos esclarecimentos prestados pelo interessado nos itens I a V, deve ser mantido o lançamento, pela falta de comprovação de sua origem.

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 987, instruído com cópias de extratos bancários de conta de sua titularidade mantida no Banco Santander (antigo Banco Real), e-fls. 1013 a 1019, cuja movimentação refere-se aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, comprovando que aquela instituição financeira equivocou-se ao informar à fiscalização que a recorrente não mantinha conta corrente no período fiscalizado. Requer o cancelamento dos Autos de Infração em razão da informação equivocada do Banco Santander que induziu o auditor fiscal a erros, e a revisão do procedimento fiscal.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

A matéria considerada tributável na autuação para as exigências de IRPJ e CSLL consistiu em 62 créditos bancários relativos ao ano-calendário de 2004, existentes em contas correntes da recorrente mantidas no Banco do Brasil S/A e no Banerj S/A (Anexo ao Termo de Intimação Fiscal de e-fls. 59 e 60), cujas origens não foram comprovadas pela recorrente no curso do procedimento fiscal com documentação hábil, mas que, com a apresentação da contabilidade completa e Notas Fiscais junto à impugnação, restou reduzida a valores de supostas transferências entre contas bancárias de titularidade da recorrente, entre outras alegações.

Para ser mais preciso, restaram injustificados os seguintes itens (considerados no Anexo ao Termo de Intimação Fiscal e referenciados no Acórdão recorrido):

ITEM	DATA	VALOR
01	02/01/04	3.966,66
02	12/01/04	5.500,00
04	04/02/04	1.600,00
06	09/03/04	1.000,00
07	09/03/04	580,00
08	22/03/04	5.000,00

¹ AR – 08/02/12, e-fls. 986; Recurso – 07/03/12, e-fls. 987

16	11/11/04	853,22
17	16/11/04	271,70
21	13/01/04	503,00
37	19/05/04	326,70
45	04/08/04	3.000,00
46	10/08/04	1.000,00
47	10/08/04	2.584,93
48	11/08/04	1.000,00
49	12/08/04	600,00
50	23/08/04	1.400,00
51	23/08/04	1.200,00
52	01/09/04	4.000,00
53	01/09/04	12.235,63
55	04/10/04	7.000,00
56	06/10/04	5.582,95
57	06/10/04	13.000,00
58	11/10/04	1.000,00
59	15/10/04	2.584,93
60	27/10/04	12.500,00
61	06/12/04	10.000,00
62	17/12/04	5.000,00

Não merece acolhida o requerimento da recorrente em cancelar os Autos de Infração lavrados contra si porque a autoridade fiscal não considerou a existência de conta bancária que, no seu entender, justificaria os créditos bancários acima discriminados.

Deve ser ressaltado que a recorrente, por sua própria culpa ou por culpa do profissional eleito, sendo irrelevante esta escusa para efeito de tributação, durante o procedimento fiscal não apresentou os livros contábeis e fiscais à fiscalização, nem o referido extrato bancário da conta mantida no Banco Santander, aliás fato que a instituição financeira afirmou à fiscalização que tal conta corrente não teve qualquer movimentação para o ano-calendário de 2004.

A autuada veio a apresentar a contabilidade, Notas Fiscais em sede de impugnação e o extrato bancário em apreço somente nesta fase recursal, não deixando alternativa à fiscalização a não ser considerar como matéria tributável os 62 itens não

justificados, na ocasião, com a prova documental hábil, além do agravante de a recorrente não haver informado em DIPJ quaisquer valores, ou em DCTF os valores devidos de IRPJ, CSLL, mormente relativos ao 4º trimestre de 2004.

Na presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que trata de omissão de receitas evidenciada pela existência de depósitos bancários cujas origens não são justificadas pelo contribuinte, regularmente intimado a fazê-lo, o ônus da prova compete ao fiscalizado, nos termos dos artigos 924 e 925 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 - RIR/99):

Ônus da Prova

Art.924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art.925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º).

Os lançamentos tributários no caso em concreto, por conseguinte, foram realizados em estrita observância às normas tributárias vigentes e não padecem de quaisquer vícios que ensejem as suas insubsistências.

No entanto, assim como foram analisadas as justificativas de origens que a recorrente veiculou na defesa inicial, devem ser analisadas as demais justificativas que estão respaldadas no extrato bancário de conta bancária comprovadamente mantida no Banco Santander, à época dos fatos geradores, e apresentada junto ao Recurso Voluntário.

Observo, primeiramente, que de todas as Notas Fiscais registradas na contabilidade da recorrente e consideradas na Demonstração de Resultados dos trimestres do ano-calendário de 2004, apenas duas Notas Fiscais não encontraram relação com os depósitos bancários relacionados como injustificados pela fiscalização - são as Notas Fiscais nºs 386 e 395, destacadas no Acórdão recorrido - consoante registrado no Livro Diário (fls. 117 e 119):

NF	Data emissão	Vlr. Bruto	ISS	Vlr Líquido	Vlr Depositado	Data Dep
386	25/08/2004	13.372,28	401,17	12.971,11	12.235,63	01/09/2004
395	29/09/2004	6.101,59	183,05	5.918,54	5.582,95	06/10/2004

Da análise dos extratos bancários trazidos pela recorrente e juntados às e-fls. 1013 a 1019, verifico que, primeiramente, os valores relativos às Notas Fiscais nºs 386 e 395, contabilizados como depositados efetivamente, são coincidentes em datas e valores, devendo ser excluídos da base de cálculo remanescente.

Da mesma forma, verifico que procedem as alegações da recorrente de que valores incluídos nas bases de cálculo consistem em meras transferências bancárias de um banco para outro, todavia, somente em relação aos itens 60, 61 e 62, devendo ser estes valores excluídos das bases de cálculo para as exigências de IRPJ e CSLL.

Por conseguinte, **devem ser excluídos das bases de cálculos do IRPJ e CSLL** (destaquei) os seguintes valores:

ITEM	TRIMESTRE	DATA	ORIGEM	VALOR
53	3º	01/09/04	NF 386	12.235,63
56	4º	06/10/04	NF 395	5.582,95
60	4º	27/10/04	Transf. bancária	12.500,00
61	4º	06/12/04	Transf. bancária	10.000,00
62	4º	17/12/04	Transf. bancária	5.000,00

Por todo o exposto, devem ser mantidas as bases de cálculo conforme ajustadas na decisão proferida em Primeiro Grau, relativas aos 1º e 2º trimestres, nos valores de R\$ 18.149,66 e R\$ 326,70, respectivamente, e reduzidas as bases de cálculo para os 3º e 4º trimestres nos valores acima mencionados, remanescendo devidos os valores de R\$ 14.784,93 (27.020,56 - 12.235,63) e R\$ 29.251,83 (62.334,78 - 33.082,95), respectivamente.

Voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich